

PROCESSO - A.I. Nº 206888.0008/02-4
RECORRENTE - COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2^a JJF nº 0286-02/03
ORIGEM - INFAS SERRINHA
INTERNET - 26.11.03

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0613-11/03

EMENTA: ICMS. 1. IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO EM OUTRO ESTADO. DESTINO FÍSICO. Embora o fato gerador do ICMS ocorra no ato do desembaraço aduaneiro, a lei considera-o verificado no local da situação do estabelecimento onde ocorra a entrada física da mercadoria ou bem importador do exterior, devendo o imposto ser efetivado em favor da Unidade da Federação para onde as mercadorias foram destinadas. No caso, não restou comprovada a alegação de que as mercadorias se destinaram a outros Estados, sendo devido o imposto ao Estado da Bahia. Mantida a Decisão recorrida. 2. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO SEM A DEMONSTRAÇÃO DO DESCONTO CONCEDIDO AO ADQUIRENTE DAS MERCADORIAS. UTILIZAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração caracterizada em razão de não haver sido demonstrada expressamente na nota fiscal a respectiva dedução, de modo a que ficasse evidenciado que o estabelecimento deduziu do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, na forma prevista no Convênio ICMS nº 100/97. Mantida a Decisão recorrida. Rejeitadas as preliminares de nulidade arguidas pelo sujeito passivo. Desistência da lide diante do reconhecimento do débito pelo recorrente, ao juntar petição, onde afirma que realizará a quitação do débito com Certificado de Crédito Acumulado, requerido ao órgão competente. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo através de seus representantes legais devidamente qualificados nos autos, em face da Decisão proferida na 2^a Junta de Julgamento Fiscal que através do Acórdão nº 0286-02/03 considerou Procedente o Auto de Infração em lide, que apontou falta de recolhimento de ICMS no montante de R\$176.390,57, com aplicação de multa de 60%, prevista no inciso II, “a” do art. 42 da Lei nº 7014/96.

As infrações descritas na peça inicial do lançamento ex-ofício, decorreu das seguintes irregularidades:

- 1) Omitiu recolhimentos de ICMS no valor de R\$ 302.503,49, proveniente de uma base de cálculo de R\$1.779.432,29, à alíquota de 17% incidente sobre as importações de cloreto de potássio e sulfato de amônia, referente às Declarações de Importações nºs 9707984732/97, 9708193054/97, 9708193054/97, 9709448749/97, 9710060040/97, sendo deduzido o valor do crédito constante no

livro RAICMS em 31/12/2000 no valor de R\$ 174.732,58, remanescendo o débito no valor de R\$ 154.770,91, conforme demonstrativo de fl. 8 e cópia do RAICMS fl. 15 dos autos;

- 2) falta de recolhimento do ICMS nos valores de R\$ 2.635,12 e R\$ 18.984,51 nos exercícios de 1997 e 1998, respectivamente, relativo a vendas de fertilizantes para outras unidades da Federação, concedendo redução de base de cálculo de 30% (trinta por cento), em desacordo com o estabelecimento no inciso II da Cláusula quinta do Convênio nº 100/97, referente às notas fiscais constante nos demonstrativos de fls. 09 e 10 dos autos.

Na Decisão recorrida a Junta de Julgamento Fiscal considerou que deveria ser excluído da apuração do débito o valor de R\$147.732,41, que se refere ao saldo credor do ICMS apurado em 2000 (31/12). E manteve a exigência fiscal relativo ao item 1 no valor de R\$154.770,91, e apresentou a autoridade competente para instaurar novo procedimento fiscal, em face do agravamento da infração. Quanto ao item 2 manteve a exigência fiscal por entender que a base de cálculo reduzida nos termos do Convênio nº 100/97, exige que fique demonstrado expressamente no documento fiscal para que fique evidenciada a respectiva redução do imposto dispensado, e, assim, condicionou a fruição do benefício. E, conclui que para se exigir apenas o descumprimento de obrigação acessória o autuado deveria ter apresentado elementos de prova de que o preço unitário da mercadoria correspondia ao desconto concedido.

Foi relatado o seguinte voto:

“A exigência fiscal de que cuida a lide concerne a omissão de recolhimento do ICMS incidente sobre importações de cloreto de potássio e sulfato de amônia, conforme Declarações de Importações nº 9707984732/97; 9708193054/97; 9708193054/97; 9709448749/97; e 9710060040/97; e a falta de recolhimento do ICMS referente a vendas de fertilizantes para outras Unidades da Federação, concedendo redução da base de cálculo de 30%, sem atender ao previsto no inciso II da Cláusula Quinta do Convênio ICMS nº 100/97.

O patrono do autuado alegando que ficou impossibilitado de exercer em sua plenitude o seu direito de defesa, argüiu a nulidade da autuação, com fulcro no artigo 18, inciso IV, letra “a”, do RPAF/99, por entender que a autuação carece de adequada motivação legal e fática, argumentando que os autos não contêm elementos suficientes para se determinar com precisão às infrações e o infrator, em razão de que:

- a) a descrição dos fatos foi feita de forma desconexa e desordenada, impossibilitando-lhe de precisar a real infração que foi imputada ao estabelecimento autuado, bem como, sua relação com a documentação acostada aos autos;
- b) são diversos os fatos levantados pela fiscalização como infringentes da legislação tributária, sem, tipificá-los ou discriminá-los, e que a infração imputada não tem qualquer respaldo no enquadramento legal, o que tornou impossível precisar o montante do débito tributário objeto da autuação;
- c) a autuação não atende aos requisitos previstos no artigo 10, do RPAF/99, e ao artigo 5º, inciso LV, da CF/88;
- d) o Auto de Infração não foi instruído adequadamente com o levantamento que embasa a exigência, impossibilitando a análise dos critérios utilizados na apuração do crédito tributário;
- e) houve equívoco na capitulação dos dispositivos infringidos e da multa aplicável.

O autuante, por seu turno, analisando as preliminares de nulidade em sua informação fiscal mesmo não admitindo que se tornava necessário melhor esclarecer as questões levantadas na

defesa, trouxe à tona os esclarecimentos acerca da motivação fática e o correto enquadramento legal que ensejou a autuação, qual seja:

Infração 01 – que conforme se encontra especificado no Auto de Infração às fls. 02 e 03, este item da autuação se refere a falta de recolhimento do ICMS nas importações citadas, e a exigência fiscal foi apurada com base nos dados existentes nos controles internos da SEFAZ, tendo em vista que, apesar de legalmente intimado (docs. fls. 31/33), e através de contatos mantidos com o representante contábil da empresa, não foi apresentada a documentação relativa às importações efetuadas no período fiscalizado. Esclareceu, ainda, que como as mercadorias foram importadas através de portos ou aeroportos situados em outros Estados, nos termos do artigo 343, inciso XXXVII, do RICMS/97, é de responsabilidade do autuado o pagamento do imposto, não havendo como se considerar as operações como amparadas pelo diferimento;

Infração 02 - (itens 1.1 e 2.0), foi esclarecido que esta infração está vinculada ao descumprimento da exigência contida no inciso II, da Cláusula 5ª do Convênio 100/97, pois não foi demonstrado expressamente nos documentos fiscais o valor correspondente ao imposto dispensado e deduzido do preço da mercadoria em razão da redução da base de cálculo em 30%, cujos valores omitidos encontram-se claramente demonstrados às fls. 09 e 10, com a discriminação de todas as notas fiscais motivadoras desta autuação.

De acordo com o § 1º do artigo 18 do RPAF/99, in verbis: “As eventuais incorreções ou omissões e a não-observância de exigências meramente formais contidas na legislação não acarretam a nulidade do Auto de Infração ou da Notificação Fiscal, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções ou omissões serem corrigidas e suprimidas por determinação da autoridade competente, desde que o fato seja comunicado ao sujeito passivo, fornecendo-se-lhe no ato da intimação cópia dos novos elementos, com a indicação do prazo de 10 (dez) dias para sobre eles se manifestar, querendo.”

Analizando as peças processuais observo que consta na folha 03 a indicação do cometimento de apenas uma infração, pois ela foi assim descrita :

Infração 01 – 12.01.01

“Recolheu a menor o ICMS devido pelas importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembaraço, quer pela utilização incorreta da taxa cambial.”

“O contribuinte importou as mercadorias constantes do “DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO ICMS INCIDENTE SOBRE IMPORTAÇÕES – 1997” no valor de R\$302.503,49, provenientes de uma base de cálculo de R\$ 1.779.432,295, alíquota de 17%, em virtude de importar mercadorias provenientes de outros países, e desembaraçando-as em outras unidades da federação, isto é, em portos ou aeroportos situados em outras unidades da federação, considerando-as como operações sujeitas ao regime de DIFERIMENTO, em dissonância com o que dispõe o inciso XXXVII, do artigo 343 do RICMS-BA,...”

“O contribuinte deixou de recolher aos cofres públicos do Estado da Bahia, a importância de R\$ 324.123,12, proveniente de uma base de cálculo de R\$ 1.906.606,59, alíquota de 17%, vencidos nos prazos, valores e condições fixados no demonstrativo de débito, demonstrativo de apuração de ICMS devido pelas importações e demonstrativo de ICMS em função de redução de base de cálculo indevida, por não atender à exigência estipulada no inciso II, da cláusula 5ª do Convênio ICMS 100/97. Contudo, em virtude de o contribuinte contar com um saldo credor no livro de apuração do ICMS de 2000, no valor de R\$147.732,58, este valor será

deduzido do valor acima apontado, constando no Auto de Infração a importância de R\$ 176.390,54”.

As infrações foram enquadradas no artigo 58, inciso I, e 572, do RICMS/97, com aplicação da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

O lançamento tributário foi constituído com base no demonstrativo de débito abaixo:

DATA OCOR.	DATA VENCTO.	B. DE CÁLCULO	ALIQ. (%)	MULTA (%)	VR. DO DÉBITO
21/10/97	21/10/97	910.417,11	17	60	154.770,91
30/11/97	10/12/97	10.323,17	17	60	1.754,94
31/12/97	10/01/98	5.177,52	17	60	880,18
28/02/98	10/03/98	445,11	17	60	75,67
31/03/98	10/04/98	44.243,52	17	60	7.521,40
31/12/98	10/01/99	66.985,11	17	60	11.387,47
				TOTAL DO DÉBITO	176.390,57

Posta assim a infração, realmente a mesma poderia ensejar a alegação de que a descrição dos fatos foi feita de forma desconexa e desordenada. Porém, analisando-se o conteúdo da descrição dos fatos constante na folha 02 do Auto de Infração, nota-se que o mesmo contempla duas infrações, cujas irregularidades foram descritas com bastante clareza, e permite o perfeito entendimento, pois os fatos levantados pela fiscalização foram discriminados e contém os valores correspondentes a cada infração, sendo instruídos com os respectivos levantamentos e demonstrativos (docs. fls. 08 a 30), possibilitando a análise dos critérios utilizados na apuração do crédito tributário, inclusive sendo indicada corretamente a multa aplicável às infrações. Além disso, como se vê, o autuante na informação fiscal prestou todos os esclarecimentos sobre as infrações, sendo o sujeito passivo regularmente intimado pela repartição fazendária a tomar ciência de tais esclarecimentos.

Portanto, considerando que as alegadas omissões e incorreções de caráter meramente formal foram devidamente esclarecidas por ocasião da informação fiscal, entendo, que a partir desse momento, o sujeito passivo teve todas as oportunidades de exercer a ampla defesa, como aliás o fez, ao apresentar novo Recurso às fls. 175 e 181 e adentrar no mérito das questões de que cuidam a lide.

Desta forma, com fulcro § 1º do artigo 18 do RPAF/99, rejeito as preliminares de nulidade argüidas, pois os autos contêm todos os elementos esclarecedores da autuação, quais sejam, os demonstrativos às fls. 08 a 105, com a especificação da cada documento fiscal, e de como foram apurados os respectivos valores, cujo autuado recebeu cópias de todos eles, não ocorrendo, dessa forma, inobservância de qualquer exigência de caráter formal contida na legislação tributária.

No mérito, da análise dos documentos que compõem o processo, é possível concluir o seguinte:

Infração 01

Trata-se de exigência fiscal no valor de R\$ R\$ 154.770,91, correspondente a uma base de cálculo no montante de R\$ 1.779.432,29, com ICMS no valor de R\$ 302.503,49, devido nas importações relacionadas na inicial e realizadas no mês de outubro de 1997, com a dedução do saldo credor constante no livro Registro de Apuração do ICMS em 31/12/2000 no valor de R\$147.732,58, tudo conforme documentos às fls. 08 e 75 a 89.

De acordo com o que constam nos autos, verifica-se que o estabelecimento autuado situado no Estado da Bahia importou cloreto de potássio e sulfato de amônio, sendo tais mercadorias

desembaraçadas em seu terminal marítimo situado em Sergipe, cuja alegação defensiva é de que não é devido o pagamento do ICMS em tais operações, pois as mercadorias foram vendidas e remetidas para consumidores situados em diversos Estados da Federação.

De acordo com a norma do artigo 573, I, e parágrafo 1º, do RICMS/97, in verbis:

“Art. 573 – Nas operações de importação de mercadorias ou bens importados do exterior, cabe o recolhimento do imposto sobre elas incidente à unidade federada:

I – onde estiver situado o estabelecimento em que ocorrer a entrada física das mercadorias ou bens, quando destinados a unidade federada diversa da do domicílio do importador, sempre que houver transmissão de sua propriedade ou de título que os represente sem que os mesmos transitem pelo estabelecimento importador.

§1º - O imposto será recolhido pelo importador, em favor da unidade federada em cujo território tiver ocorrido a entrada física das mercadorias ou bens, por meio de documento de arrecadação previsto em sua legislação ou da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE).

Portanto, a questão deve ser dirimida levando em consideração qual foi o destino físico das mercadorias, de modo a se identificar para qual unidade federada é devido o pagamento do imposto nas citadas importações.

No caso, pela documentação trazidas aos autos, mais precisamente as cópias das notas fiscais às fls. 91 a 112, relativamente a “Outras saídas não especificadas”(CFOP 6.99) das mercadorias para consumidores situados em diversos Estados da Federação, não está comprovado se as mercadorias saíram diretamente do terminal localizado no Estado de Sergipe para os respectivos consumidores, pois, as notas fiscais foram emitidas pelo estabelecimento situado no Estado da Bahia, e não consta qualquer anotação de onde efetivamente saíram as mercadorias, ou qualquer carimbo de postos fiscais do trajeto das mesmas. Entendo que a prova poderia muito bem ter sido feita através dos respectivos CTRC do transportador das mercadorias onde evidenciasse o local da saída e da entrega das mercadorias. Além do mais, verifica-se que o autuado também não comprovou ter efetuado o recolhimento através de GNRE em favor do Estado que alegou ser devido o imposto.

Desta forma, concluo que o caso se enquadra perfeitamente no artigo 573, I, do RICMS/97, o que justifica plenamente a exigência fiscal, visto que o autuado não recolheu o ICMS na forma prevista no §1º do citado dispositivo regulamentar.

Ademais, considerando que o imposto é devido no ato do desembaraço das mercadorias, a legislação tributária não prevê qualquer tipo de compensação de crédito fiscal acaso escriturado nos livros fiscais. Por isso, deve ser excluído da apuração do débito o valor de R\$147.732,41, correspondente ao saldo credor existente em 31/12/00 no RAICMS, considerado pelo autuante indevidamente, representando-se a autoridade fazendária para instaurar novo procedimento fiscal para exigência do referido valor, em decorrência do agravamento da infração, nos termos do artigo 156, do RPAF/99.

Infração 02

O fulcro da autuação deste item está vinculado o descumprimento da exigência contida no inciso II, da Cláusula 5ª do Convênio 100/97, em razão de não ter sido expressamente demonstrado nos fiscais o valor correspondente ao imposto dispensado e deduzido do preço da mercadoria em razão da redução da base de cálculo em 30%, inerente às notas fiscais demonstradas às fls. 09 e 10.

Conforme estabelece a Cláusula Segunda do Convênio ICMS 100/97, fica reduzida em 30% a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais dos produtos constantes nas notas fiscais que serviram de base à autuação, ficando, no entanto, condicionado que para a fruição do benefício da redução da base de cálculo, os Estados ficam autorizados a exigir que o vendedor deduza do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente no documento fiscal a respectiva dedução (inciso II, da Cláusula Quinta do mesmo Convênio).

Cotejando-se as cópias das notas fiscais originárias do lançamento fiscal (docs. fls. 16 a 27, e 113 a 163), verifica-se que embora conste no campo “Informações Complementares” a observação “BASE DE CALCULO REDUZIDA EM 30% CONFORME CONVÊNIO 100/97, DE 21/10/97”, não foi demonstrada expressamente na nota fiscal a respectiva dedução, de modo a que ficasse evidenciado que o estabelecimento deduziu do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, na forma prevista no citado Convênio.

Por outro lado, para que se considerasse que houve apenas um descumprimento de obrigação acessória, entendo que seria necessário que o autuado trouxesse aos autos outros elementos de prova de que, apesar de não ter procedido na conformidade com as referidas disposições regulamentares, o preço unitário da mercadoria corresponde aproximadamente com o desconto concedido na operação em tela.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, tendo em vista que o sujeito passivo não trouxe aos autos provas contundentes capazes para elidir as infrações imputadas”

O sujeito passivo inconformado com o julgamento de 1^a Instância, tempestivamente, através dos seus representantes legais, interpôs Recurso Voluntário, previsto na legislação processual vigente (art. 169, inciso I, “b” do RPAF/99), onde descreve as infrações, e alega que a dificuldade de compreensão dos termos da autuação prejudicou o seu exercício de defesa, e argüi ausência de nexo e clareza da autuação. Insurge-se com a Decisão da 2^a JJF ao considerar que com base nos elementos constantes na autuação, o autuado tinha condições de verificar as infrações que lhe foram imputadas e promover a defesa, e contesta quanto ao fato de o relator ter negado a existência dos vícios formais ao afastar a nulidade, sob o argumento do relator de que o autuado pôde interpretar a autuação com base nas informações prestadas posteriormente pelo autuante.

Insiste na argüição da nulidade com base ao art. 18, IV, “a” do RPAF/99, reiterando os argumentos já aduzidos na impugnação, e acrescenta que a forma da autuação leva a qualquer leitor entender de que se trata de uma única infração, uma vez que o documento de fl. 3, não faz referência a uma segunda infração, arguindo ainda, que a redação é desconexa o que seria bastante para tornar nula a autuação, por não atender às formalidades que a legislação impõe.

Diz que o próprio relator da Decisão consignou a respeito da forma como a infração estava descrita, que ensejava dificuldade de entendimento acerca das infrações apontadas.

Alega ainda que as informações apresentadas pelo autuante não são capazes de esconder o equívoco incorrido pela fiscalização por não descrever de forma precisa a infração, causando cerceamento ao seu direito de defesa.

Cita o art. 142 do CTN quanto ao ato de lançamento por parte do sujeito ativo, e invoca o Princípio da Legalidade inserto no inciso II do art. 5º da CF.

Invoca ainda o inciso LV do art. 5º, do texto constitucional, e transcreve Decisão proferida na 1^a CJF deste Conselho de Fazenda – Acórdão nº 1123/99.

Pugna pela reforma da Decisão com base no art. 20 do RPAF, por entender que não estão presentes os pressupostos para formalização do Auto de Infração.

No mérito, alega que a importação foi efetuada através do Terminal Marítimo Ignácio Barbosa situado em Sergipe, e o importador situado na Bahia. Alega ainda que o Estado da Bahia não é o credor do imposto por que sequer ocorreu a circulação física das mercadorias pelo território baiano, e conforme dispõe a lei, o imposto incide no momento do desembarque aduaneiro, sendo o recolhimento efetuado em favor da unidade da Federação para onde as mercadorias são destinadas, independente do domicílio do importador. Cita o art. 573, inciso I do RICMS/BA que trata da infração em lide. Diz que o próprio relator da Decisão recorrida suscitou que a questão a ser dirimida devia ser a aferição de qual o destino físico das mercadorias, para que se identifique para qual unidade federada é devido o pagamento do imposto das mercadorias importadas.

Assevera que as mercadorias importadas constantes das Declarações de Importações se destinaram a este Estado, e assim não pode o mesmo ser credor do ICMS, e que o recolhimento deve ser feito no Estado de Sergipe.

Argúi ser beneficiária de Regime Especial de emissão de notas fiscais, obtido através do Processo nº 895759/97, concedido pelo Estado de Sergipe, sob anuência do Estado da Bahia, onde o recorrente poderia encaminhar talonário de notas fiscais para Sergipe, emitindo daquela unidade da Federação as notas correspondentes às vendas das mercadorias importadas, que seguiriam diretamente para os demais Estados.

Cita a Lei Complementar nº 87/96, que no seu art. 11, inciso I, “a”, consagrou o princípio do destino físico das mercadorias. E afirma que recolheu o ICMS devido aos Estados destinatários dos bens importados, obedecendo ao comando da norma constitucional e da Lei Complementar referida.

Acrescenta que respaldado no princípio da destinação física das mercadorias, é insubstancial a alegação da incidência dos impostos, ou sequer da suposta inobservância dos preceitos relativos ao diferimento, porquanto não ocorreu o desembarque aduaneiro das mercadorias constantes das Declarações de Importações (DIs), em qualquer terminal marítimo situado na Bahia.

Refuta o argumento do relator da Decisão recorrida, de que a empresa não teria comprovado a destinação física das mercadorias importadas, diante da apresentação das notas fiscais de vendas constantes das fls. 91 a 112. Diz que é uma exigência desarrazoada, e que a juntada da documentação dada à quantidade da mesma, estaria em desacordo ao princípio da economia processual.

Referente ao item 2, alega que a descrição da infração de ter o recorrente efetuado de maneira incorreta a redução da base de cálculo em 30%, em desacordo com o inciso II da cláusula Quinta do Convênio nº 100/97, diz que indicou no corpo da notas fiscais a respectiva redução, e que os produtos “sulfato de amônia” e “cloreto de potássio” são os insumos importados, e que faz *jus* ao benefício de forma incondicionada. Acrescenta que não encontrou na legislação do ICMS do Estado da Bahia, nenhuma norma regulamentando a faculdade prevista no inciso II da referida cláusula, no sentido de que, para fruir o benefício da redução o vendedor deveria deduzir do preço da mercadoria o valor do imposto dispensado. Alega que a expressão “*ficam autorizados a exigir*” seria uma prerrogativa para o ente Federado cobrar o repasse do benefício da redução, mas, entende que não se trata de imposição a ser cumprida de imediato pelo contribuinte, e que caberia a regulamentação por cada Estado da Federação da faculdade concedida no convênio, por se tratar de norma de eficácia limitada e condicionada, sendo que a aplicabilidade decorre da manifestação de cada ente federado.

Conclui que a regra do inciso II da cláusula quinta, diante do Estado da Bahia não ter editado nenhuma norma definindo a exigência de condições para a fruição do benefício, possibilita que se utilize a redução ali prevista sem qualquer restrição, e por isso considera que a exigência dos valores decorrentes da autuação, referente à falta de demonstração do repasse na nota fiscal deve

ser excluída. Ao final, requer a reforma da Decisão de 1^a Instância e a declaração da improcedência da autuação fiscal.

A PGE/PROFIS às fls. 228 e 229, emitiu opinativo pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, onde discorreu sobre as infrações, as razões alegadas pelo recorrente, afastou a argüição de nulidade, e considerou que no mérito, foram repetidas as mesmas alegações da peça defensiva.

Fez uma análise da infração 1, que a Lei Complementar nº 87/96 já definiu que o imposto incidente sobre a importação é devido ao Estado do destino físico da mercadoria, e não do Estado onde ocorreu o desembarque aduaneiro, mantendo a Decisão do julgamento recorrido. E referente à infração 2, considerou correta a cobrança do imposto diante da falta de demonstração pelo recorrente de que efetuou a redução como determina a regra do inciso II, da cláusula 5^a do Convênio nº 100/97, assinalando que se restasse demonstrado, caberia apenas multa formal. E concluiu que o julgamento de 1^a Instância apreciou todas as alegações defensivas, e não cabia modificação na referida Decisão.

Às fls. 233 e 234, após a instrução do processo, fez juntada de documentos aos autos em 28/10/03, nos quais o recorrente apresentou petição onde alega que tendo em vista o encerramento de suas atividades minerárias neste Estado, visando por fim às pendências fiscais em seu nome junto à Secretaria da Fazenda, promoverá a quitação de todos os débitos constituídos ou não mediante autuações fiscais. E que, para tanto, requereu Certificado de Crédito do ICMS acumulado visando promover o pagamento do débito do Auto de Infração.

Alega que, de acordo com o RICMS-BA, aguarda a manifestação da autoridade competente quanto ao requerimento do referido certificado de crédito no valor de R\$5.695.264,99, correspondente ao montante de crédito fiscal acumulado.

Diz que o pedido de emissão do Certificado de Crédito foi protocolado em 26/09/03, considerado para fins de pagamento do débito objeto da autuação em comento que somou o valor de R\$474.107,03, pede que com base no art. 156, I do CTN e art. 127 do RPAF/99, seja declarado a extinção do processo em epígrafe, e ao final determinada a baixa dos autos.

Juntou às fls. 243 a 247 o pedido de Crédito Fiscal dirigido à Diretora de Tributação onde lista os autos de infração, e inclusive este Auto de Infração nº 206888.0008/02-4 no valor de R\$474.107,03 e requer que não seja submetido a qualquer correção após a data do ingresso do referido pedido.

VOTO

Após a análise dos elementos constantes do presente processo, verifico que a exigência fiscal apontada no Auto de Infração, acusa o recorrente de omissão de recolhimento do ICMS na importação dos produtos “cloreto de potássio” e “sulfato de amônio” relativo as Declarações de Importações indicadas às fl. 8 do demonstrativo de débito, e de falta de recolhimento de ICMS por erro na determinação da base de cálculo ao reduzir em 30%, a mesma em desconformidade com a regra contida no inciso II da Cláusula Quinta do Convênio ICMS nº 100/97.

Na peça recursal às fls. 207 a 224, o sujeito passivo inicialmente discorreu sobre a autuação, alegando que as infrações apontadas na autuação estavam postas de forma incomprensível o que ensejava cerceamento ao seu direito de defesa, e que apesar do esforço para apresentar os seus argumentos na peça defensiva, alegou a existência de vício que esperava ver acolhida por este Conselho de Fazenda.

Ocorre que a nulidade já foi afastada, acertadamente, na Decisão de 1^a Instância, uma vez que após a informação prestada pelo autuante às fls. 165 a 170 dos autos, por se considerar que a mesma trazia novos elementos, foi concedido o prazo de 10 dias para a empresa, querendo, apresentar manifestação, conforme fl. 173, e o mesmo aduziu novas razões às fls. 175 a 186 dos

autos. Logo, não prospera a alegação de que a acusação se revela imprecisa, pois, conforme dispõe o § 1º do art. 18, as eventuais incorreções ou omissões e a não observância de exigências meramente formais contidas na legislação não acarretam a nulidade do Auto de Infração, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções ser corrigidas, desde que seja comunicado ao sujeito passivo, o que foi feito no presente caso.

Ademais, como se verifica ao longo das razões do Recurso Voluntário, o contribuinte em momento algum contestou os valores indicados na autuação fiscal em exame. Alegou apenas, questão jurídica que, também, não logram afastar a exigência fiscal.

Entretanto, diante do recorrente em 28/10/03, já em fase de instrução do processo, ter juntado novos documentos, onde apresentou petição manifestando o propósito de quitar o Auto de Infração em comento, com Certificado de Crédito Acumulado, este fato demonstra que o mesmo desistiu da lide, e consequentemente, reconheceu o débito imputado na ação fiscal, ao afirmar que requereu o referido certificado com o objetivo de efetuar o pagamento deste Auto de Infração, e acrescentou, ainda, que aguarda a manifestação da autoridade competente para quitar o referido débito, cujo valor é no montante de R\$474.107,03.

O procedimento do recorrente indica que se conformou com o julgamento de 1ª Instância e aceitou os valores imputados no Acórdão recorrido e assim, teve um comportamento incompatível com as razões apresentadas no Recurso Voluntário, tornando desnecessário à apreciação da instância recursal quanto ao mérito.

Neste sentido, fica PREJUDICADO o Recurso Voluntário interposto, porém, como não consta dos autos a resposta do pedido, em que o contribuinte pleiteou da Diretoria de Tributação o referido Certificado de Crédito Acumulado, caberá no momento oportuno, a autoridade competente, promover a quitação do presente Auto de Infração, homologando-o, com base no referido certificado quando regularmente expedido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 206888.0008/02-4, lavrado contra COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$176.390,57, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de novembro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS – RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS